

A. I. N° - 299314.0005/22-4
AUTUADO - SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AUTUANTE - IVANA MARIA MELO BARBOSA e CRIZANTO JOSÉ BICALHO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19/05/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0076-03/23**

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NO CÁLCULO DO FUNDO DE PROBREZA. Restou comprovado, mediante o levantamento fiscal, que o autuado utilizou o benefício previsto no Programa DESENVOLVE, tendo realizado recolhimento a menos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. Infração comprovada de acordo com o levantamento fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de perícia/ diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/11/2022, refere-se à exigência de R\$1.126.733,41 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 003.002.018: Recolhimento a menos do ICMS em razão do uso indevido de benefício ou incentivo fiscal ou financeiro decorrente do não recolhimento do valor correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo incentivo ou benefício em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, nos meses de janeiro a dezembro de 2018.

Em complemento, consta a informação de que o Contribuinte, beneficiado pela Lei nº 7.980 de 12 de dezembro de 2001, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, conforme Resoluções nºs 35/2004, 15/2005 e 138/2011, deixou de atender às condições estabelecidas na Lei 13.564/16, regulamentada pelo Decreto nº 16.970/16. O recolhimento do valor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme art. 2º do Decreto nº 16.970/16, será efetuado com base no valor do desconto do ICMS obtido na data da liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 49 a 80 do PAF. Informa que é empresa que se dedica à produção de artefatos plásticos, sendo contribuinte do ICMS e tendo usufruído do benefício fiscal do DESENVOLVE deste Estado da Bahia até março/2017.

Registra que no regular desempenho de suas atividades, foi alvo de fiscalização perpetrada pela Fazenda do Estado da Bahia, relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS do período de 01/2018 a 12/2021, ocasião em que foi lavrado o presente Auto de Infração (doc. 03).

Reproduz a descrição da infração, seu enquadramento legal e a multa imposta no percentual de 60%, com fundamento no artigo 42, inc. II, al. “f” da Lei nº 7.014/96.

Alega que a autuação imposta encontra-se eivada de nulidades e ilegalidades que lhe removem a validade, razão pela qual deverá ser totalmente anulado o referido Auto de Infração, ou julgado integralmente improcedente, com base nas fundadas razões a seguir expendidas.

Preliminarmente, alega que demonstrará a efetiva ocorrência da decadência do crédito tributário constituído, consoante o previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Diz que o imposto exigido pela Fazenda do Estado da Bahia no presente Auto de Infração foi fulminado pela decadência, tendo em vista que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores apontados e a notificação, ao sujeito passivo, do lançamento do crédito tributário, ressaltando que os fatos geradores discutidos remetem ao período compreendido entre 12/2014 e 11/2015.

Alega que embora o Auto de Infração combatido aponte como “data de vencimento” dos valores exigidos o ano de 2018 – *decorrente de simples postergação para pagamento concedida por benefício fiscal* – a verdade é que o fato gerador do tributo em discussão se deu nos anos de 2014/2015.

Para que não se tenha dúvida, recorre à própria Lei Estadual nº 7.014/96, que instituiu o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) neste Estado, dispondo ainda sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP), quando estabeleceu, em seu artigo 1º, inciso I, que o referido imposto tem como fato gerador “*a realização de operações relativas à circulação de mercadorias*”, sendo que o momento de sua ocorrência encontra fixação no art. 4º da mesma lei, segundo o qual:

Art. 4º: “Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (...)"

Apresenta o entendimento de que, ainda que se argumente a existência de benefício fiscal (DESENVOLVE) que dilata/posterga o vencimento da obrigação tributária, isto não se confunde com a postergação da ocorrência do fato gerador.

Desta forma, afirma que se aplica ao caso em tela a previsão do §4º do artigo 150 do CTN, segundo o qual “*se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”.

Diz que o Código Tributário Nacional, recebido com status de Lei Complementar, é expresso em estabelecer que o prazo de 5 anos é contado da data do fato gerador do tributo, e não “*da data de pagamento postergada (dilatada) pela concessão de eventual benefício fiscal*”.

Pondera que foi o próprio Estado da Bahia que estabeleceu o programa de benefício fiscal do DESENVOLVE, sendo ele próprio o responsável por estabelecer as condições da postergação/dilação do recolhimento do ICMS.

Ou seja, ainda que se argumente pela dificuldade na análise/homologação do pagamento do tributo no prazo legal de 5 anos a contar do fato gerador, visto que postergado/dilatado seu vencimento, tal fixação se deu pelo próprio ente tributante, à sua livre decisão, e não tem o condão de modificar o que foi expressamente fixado em lei hierarquicamente superior.

Registra que, se a Lei Complementar (o Código Tributário Nacional, assim recebido pela Constituição Federal) fixou prazo de 5 anos contados do fato gerador para ocorrência da decadência, não poderia o Estado da Bahia dispor de forma diversa, ainda que tenha optado por postergar o recolhimento do tributo.

Neste sentido, menciona o posicionamento do CONSEF deste Estado da Bahia: “*Diante deste inequívoco pronunciamento, está claro que, em nome da equidade e da segurança jurídica, a determinação do Supremo Tribunal Federal, via Súmula Vinculante nº 8 é no sentido de que somente o CTN pode prever prazos prescricionais e decadenciais em torno de matéria tributária, e, deste modo, não poderia o COTEB versar sobre esses assuntos, por se tratar de matéria reservada a Lei Complementar, segundo mandamento constitucional e interpretação do Supremo*” (2ª Câmara de Julgamento Fiscal, A.I. Nº 2993260401/08-9).

Diz que ainda fez constar o Conselho de Fazenda Estadual da Bahia, o CONSEF, que: “*Não há dúvida que o ICMS é um imposto sujeito ao lançamento por homologação, contudo, a contagem do prazo decadencial relativamente aos fatos geradores constantes neste Auto de Infração não pode ser feita com base no critério previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, pois os valores que estão sendo cobrados neste lançamento de ofício não foram pagos e nem lançados pelo recorrente. O critério previsto no § 4º do artigo 150 do CTN só se aplicaria se os citados valores tivessem sido pagos, ainda que parcialmente, conforme o entendimento firmado neste CONSEF*” (2ª Câmara de Julgamento Fiscal, acórdão nº 0247-12/09).

Alega que efetivou o pagamento do imposto na data de vencimento (Doc. 04), conforme exemplo que citou.

Considerando que a ciência do presente auto de infração se deu em 22/11/2022, alega que é mais do que certa a efetiva ocorrência da decadência integral do crédito tributário exigido, visto que passados mais de 5 anos dos fatos geradores ocorridos entre 2014/2015 (que poderiam ser constituídos, no máximo, até 2020 – ou 2021, em se aplicando o art. 173 do CTN, o que admite por simples argumento).

Diante de todo o exposto, pede que seja julgada procedente a Impugnação Administrativa para anular/afastar o Auto de Infração em comento, em razão da efetiva ocorrência da decadência, pois os fatos geradores se deram em 2014/2015, sendo que a data da constituição definitiva do crédito, mediante a notificação da lavratura do Auto de Infração, ocorreu em 22/11/2022, superando 5 anos, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Não obstante a efetiva ocorrência da decadência, afirma que ainda se faz relevante demonstrar a absoluta inconsistência formal do Auto de Infração, uma vez que não foram apontadas corretamente as condutas tidas por infracionais, supostamente cometidas, o que em última instância também gerou o cerceamento de seu direito de defesa.

Entende ser possível afirmar que a autuação carece de narração adequada e correta, não demonstrada a conduta tida por infracional, bem como o apontamento preciso dos artigos específicos que teriam sido infringidos.

Alega que os dispositivos legais citados pela Fiscalização são absolutamente genéricos, na medida em que tratam sobre o lançamento do imposto, o regime periódico de apuração do tributo e a forma de cálculo do imposto, de modo que não apontam *in concreto* qual seria efetivamente a conduta infracional da Impugnante. Transcreve os artigos tidos por infringidos da Lei nº 7.014/96.

Afirma ser impossível entender qual foi a ilegalidade tributária praticada com base nos artigos apontados, que, inclusive, poderiam servir para justificar absolutamente qualquer ilegalidade relacionada com o ICMS.

Em relação às demais bases legais tidas por infringidas e apontadas na autuação, diz que a fiscalização se limitou à indicação do número das Leis e Decretos, como um todo, sem sequer se preocupar a fixar o suposto artigo atacado.

Alega que tal prática não é admitida pela lei de regência do processo administrativo tributário deste Estado (Decreto 7.629/99). Do contrário, qualquer autuação poderia ser genericamente fundamentada nestes mesmos dispositivos, já que tratam, como visto, apenas da forma de apuração e lançamento do tributo.

Ressalta que o inciso III, do artigo 39, do RPAF-BA, Decreto 7.629/99, é claro ao determinar que o auto de infração deverá conter obrigatoriamente a descrição do fato gerador da obrigação e das circunstâncias em que ocorreu.

Afirma que o apontamento genérico de artigos e leis não pode ser considerado como “clara” e “precisa” indicação da infração, inclusive, não há nos autos sequer um relatório circunstanciado indicando as razões pelas quais a Fiscalização discordou dos recolhimentos do contribuinte e, fundamentalmente, apontando a exata descrição do fato gerador que entende ter ocorrido, assim

como esclarecendo os critérios de apuração do tributo devido, nos moldes em que preceitua o supracitado dispositivo legal.

No máximo, a autuação afirma que o Impugnante recolheu a menos o “*ICMS em razão do uso indevido de benefício ou incentivo fiscal ou financeiro decorrente do não recolhimento do valor correspondente a 10% do respectivo incentivo ou benefício em favor do fundo estadual de combate e erradicação de pobreza*”.

Diz que a própria autuação demonstra o equívoco da indicação legal. É o que se percebe quando, mais à frente (anexo 2), a fiscalização reconhece o pagamento dos 10% devidos como adicional do FECEP.

Se a conduta ilegal da Impugnante é “recolhimento a menor do ICMS (...) decorrente do não recolhimento do valor correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo incentivo ou benefício em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza”, entende que fica evidente o equívoco ao se verificar a efetivação do pagamento pelo respectivo comprovante. Cita como exemplo o mês de referência 01/2015. Diz que a infração não é exatamente ter deixado de recolher o adicional de 10% do FECEP, mas sim outra coisa.

Conclui que não houve apontamento correto da subsunção do fato à norma em flagrante infringência ao disposto no art. 39, inciso III do RPAF-BA, Decreto 7.629/99, o qual estabelece como elemento obrigatório do Auto de Infração “*a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessória, de forma clara, precisa e sucinta*”, o que não ocorreu na espécie.

Da forma como lavrado o Auto de Infração, entende que confunde e dificulta sobremaneira o Autuado, ficando impedido de formular sua competente defesa, pois desconhece qual fato *in concreto* que deu ensejo à autuação, o que viola o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República.

Ressalta que a violação ao disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República é cristalina, na medida em que ao Impugnante não foi dado conhecer qual teria sido o real motivo da autuação, diante da generalidade da conduta infracional indicada na descrição da mesma.

Alega que a Fiscalização, ao assim proceder, incorre na violação dos princípios mais comezinhos que regem o processo administrativo fiscal, uma vez que só a descrição da infração e o adequado apontamento do dispositivo legal no Auto de Infração têm o condão de conferir ao administrado a possibilidade de exercer amplamente o seu direito de defesa, por força do próprio princípio da legalidade que deve reger os atos da Administração Pública. A este respeito, reproduz as lições do jurista José Afonso da Silva.

Afirma que nesse sentido, já se manifestou a Administração Pública Federal, que reconheceu a total nulidade do procedimento fiscal diante da ausência da descrição “*in concreto*” do suposto fato infracional. (2.ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes – Acórdão CSRF/0102.697 – Revista Dialética de Direito Tributário n.º 65/238)

Conclui que no caso em tela, há de ser aplicado o art. 18 do RPAF-BA, Decreto nº 7.629/99, e todos estes fatos, por si só, implicam completa nulidade do Auto de Infração, seja pela genérica descrição da conduta tida por infracional e da sua capitulação legal, razão pela qual se requer seja o mesmo declarado nulo, o que se pede através do acolhimento da defesa administrativa.

Não obstante os argumentos já trazidos, também alega que o auto de infração não merece prosperar, uma vez que absolutamente desacompanhado das provas necessárias. Diz que o auto ora impugnado não corresponde à realidade dos fatos e aos seus registros fiscais, que simplesmente não consegue identificar a origem de diversos valores utilizados como base de cálculo pela fiscalização.

Diz que neste sentido, o auto é nulo de pleno direito, pois nele falta indicação dos livros e documentos examinados, impedindo assim o Impugnante de saber em quais documentos a

Fiscalização se baseou para efetuar o lançamento e, principalmente, se os valores apurados foram aqueles constantes de sua contabilidade.

Afirma que a ausência dessas informações implica nulidade do trabalho fiscal, porque impediu o Impugnante de exercer corretamente o seu direito de ampla defesa, contrariando o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Acrescenta que a Fiscalização houve por exigir ICMS sem fazer prova da ocorrência da materialidade do tributo e sem sequer apontar quais seriam as operações que deram origem ao tributo.

Registra que da leitura do auto de infração verifica-se constar apenas planilhas de valores supostamente devidos, mas não há nenhuma prova real da ocorrência material do tributo, que é operação de circulação de mercadoria. Inclusive, ao Impugnante sequer foi dado saber sobre quais operações estariam incidindo o ICMS exigido, questão plenamente relevante, visto que a legislação do DESENVOLVE exclui diversos CFOPs da fruição do benefício, o que é efetivado pelo impugnante em sua contabilidade. Cita exemplo.

Diz que se observa, diante da falta de indicação da origem dos valores exigidos, fica absolutamente inviável se concluir a base de cálculo utilizada, ou mesmo a sujeição – ou não – das respectivas mercadorias ao programa do DESENVOLVE.

Considerando que é dever do Estado produzir sua prova primária, não bastam meros “relatos” feitos no corpo da autuação. Alega que haveria de ser apresentadas provas concretas e irrefutáveis de que houve a efetiva ocorrência da circulação de mercadorias, o que absolutamente não há no caso concreto.

Afirma que a ausência dessas provas concretas inquina de nulidade o Auto de Infração, na medida em que é obrigatório no Estado da Bahia, assim como em toda a Federação, que o lançamento se faça acompanhar das provas das infrações porventura apuradas. Reproduz o do artigo 28, § 4º, inciso II do RPAF-BA, Decreto 7.629/99.

Ressalta que o referido decreto vem regular o ônus da prova que provém diretamente dos princípios constitucionais tributários, que atingem toda autuação fiscal do território nacional.

Nesse sentido, menciona o posicionamento do Conselho de Contribuintes, atualmente denominado “CARF”, órgão público federal vinculado ao Ministério da Fazenda, o qual entende que cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, através de provas irrefutáveis e garantindo ao contribuinte seu direito de defesa. Reproduz a ementa do julgamento.

Acrescenta: ao não fazer prova da suposta infração cometida, a Fazenda Estadual acabou por violar o princípio da estrita legalidade, pois agiu em desacordo com os ditames legais aos quais está jungida a Administração Pública.

Diz que a jurisprudência há muito não aceita que o lançamento não esteja baseado em provas concretas. O ônus da prova é do Fisco, e a ele cabe demonstrar, com evidências materiais, a ocorrência da infração.

Conclui que o ônus da prova de demonstrar a existência da suposta infração era do Fisco, sendo que na espécie não restou demonstrada a efetiva ocorrência das faltas inquinadas, bem como a origem dos valores utilizados como base de cálculo, sem especificar ainda os documentos e livros fiscais analisados, pelo que o auto de infração deve ser julgado nulo de pleno direito, afastando-se assim o tributo, os juros e a multa constituídos através do lançamento nulo.

Antes de adentrar a efetiva discussão do mérito, informa que muito do que se demonstrará a seguir servirá tanto para o combate em si da autuação, quanto para reforçar as questões de nulidade expostas nos tópicos anteriores.

Na remota hipótese de não serem acatadas as preliminares trazidas, ou mesmo a decadência comprovada - *o que admite por argumentação* -, então é o caso de demonstrar a insubsistência do trabalho fiscal em si.

De início, se reporta ao ANEXO 2 do trabalho fiscal, utilizando como exemplo a primeira linha apresentada (ref. apuração 12/2014).

Diz que o autuante partiu diretamente do valor histórico do ICMS dilatado (Coluna A - R\$ 635.227,27), considerou o desconto de 80%, subtraindo o valor do ICMS recolhido (coluna B – R\$ 127.045,45), chegando ao benefício aproveitado com o programa (Coluna E - R\$ 508.181,80).

Neste ponto, afirma que se percebe a omissão a respeito da base de cálculo – e devida comprovação - sobre a qual incidiu o benefício de 90% da dilação do ICMS, partindo o Autuante para a simples informação de que o ICMS dilatado seria de R\$ 635.227,27.

Com base no valor aproveitado, constante da Coluna E, o Auditor calculou o valor devido ao FECEP com a aplicação de alíquota de 10% (Coluna E - R\$50.818,18), então atualizou o valor pela TJLP (coluna F - R\$ 60.379,76), descontando o valor efetivamente pago pela Impugnante (Coluna H), concluindo pelo valor não recolhido de R\$ 9.561,58 (Coluna K).

Apresenta a conclusão de que o Auditor entendeu que o Impugnante teria deixado de recolher apenas a atualização monetária incidente sobre a FECEP, supostamente devida com base na TJLP.

Alega que não foi esta infração descrita no auto (nulidade). Não obstante, ao exigir e constituir o valor devido, não tomou por base qualquer dos valores ora mencionados. Por alguma razão que não é possível compreender, o Autuante aplicou sobre o valor supostamente não recolhido um multiplicador fator 10 (Coluna Kx10), fazendo com que os singelos R\$9.561,58 supostamente devidos (atualização monetária TJLP) atingissem absurdos R\$ 95.615,77.

Diz que o Autuante o fez sem qualquer tipo de explicação ou justificativa, e para todo o período discutido. No máximo se limitou a indicar o art. 2º da Lei 13.564/16, que trata do resultado do descumprimento do art. 1º do mesmo diploma, em específico que “*A fruição de benefícios (...) do ICMS fica condicionada ao cumprimento, pelo contribuinte beneficiário ou incentivado, da comprovação de depósito, em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza*”.

Afirma perceber, sem a certeza necessária, que o Autuante possivelmente entendeu que o Impugnante teria sido excluído do benefício fiscal pela não comprovação do depósito em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Contudo, o próprio auto de infração – coluna H – reconhece o efetivo recolhimento do ICMS ao respectivo Fundo, o que também se comprova pela apresentação de todos os respectivos comprovantes (doc. 04), a título exemplificativo.

Conclui que não subsiste o trabalho fiscal pela premissa equivocada adotada e afirma que não deixou de efetivar o depósito do valor devido ao Fundo, eventualmente – o que admite por argumento - apenas deixou atualizar o valor supostamente devido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Entende que a falta de recolhimento da atualização monetária não se confunde com a falta de depósito do FECEP em si (isto, sim, causa de perda do benefício), visto que não se refere ao valor principal da obrigação, mas apenas singela atualização monetária (pouco relevante em face do tributo efetivamente recolhido).

Afirma que esse é o posicionamento defendido pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF, aplicado ao caso por analogia (visto que proferido sob análise do §3º do art. 18 do Decreto 8.205/2002), que fixou:

“embora o contribuinte tenha recolhido a menos o ICMS mensal, a aplicação do art. 18 do decreto nº 8.205/2002, combinado com o seu § 3º, desnatura o cometimento da infração, haja vista que as parcelas não dilatadas foram recolhidas no prazo regulamentar, restando apenas ínfimos

valores em relação à base de cálculo do imposto, que, equivocadamente, não compuseram o valor do ICMS recolhido. Infração não caracterizada. (CONSEF - 6ª Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão JJF Nº 0025-06/14)

Acrescenta: ainda que se entendesse pelo acerto do posicionamento do Autuante a respeito da perda do benefício, o que se pondera com esforço, ainda assim os valores utilizados não têm fundamento.

Menciona a primeira linha apresentada (ref. Apuração 12/2014): Tendo apurado o valor devido de atualização monetária TJLP de R\$9.561,58, e feito a multiplicação por 10 - R\$95.615,77, o Autuante apresentou o Anexo 1 do Auto de Infração guerreado (Demonstrativo de Débito).

Diz que se observa que os mesmos R\$95.615,77 mencionados anteriormente (decorrentes do fator x 10 aplicado sobre a atualização monetária supostamente devida), agora passam a constar como débito decorrente da aplicação de alíquota de 18% sobre a “base de cálculo” de R\$531.198,72.

Entretanto, nada no auto de infração sequer sugere a origem desta base de cálculo de R\$531.198,72 utilizada, bem como o fundamento da alíquota aplicada em 18%.

Lembra que, segundo o art. 15 da Lei nº 7.014/96, a alíquota do ICMS neste estado é, em regra, de 17%. Dessa forma, conclui que, ou a fiscalização utilizou alíquota equivocada ou simplesmente deixou de justificar e apontar a base legal que a sustentasse. Em ambas as situações se impõe a insubsistência do Auto de Infração, seja pelo erro de aplicação de alíquota (erro material grave), seja pela nulidade e cerceamento ao direito de defesa (nulidade nos moldes apontados em tópico anterior).

Voltando ao valor apontado como base de cálculo, de R\$531.198,72, alega este simplesmente não guarda qualquer relação com a sua contabilidade, conforme comprova a apuração de ICMS do período (doc. 04).

Também alega que o anexo 2 do Auto de Infração, previamente analisado, demonstrou que o benefício aproveitado com o programa não passou de R\$508.181,80, enquanto o ICMS dilatado total foi de R\$635.227,23. Ou seja, não há relação – ou mesmo simples indicação – da origem da base de cálculo utilizada, que também não guarda relação com a sua contabilidade.

Diz que o trabalho fiscal é absolutamente incompreensível, adotando ora uma base de cálculo (anexo 2) ora outra (anexo 1), sem jamais se preocupar em correlacioná-las com a contabilidade do Impugnante. E pior, sem sequer apontar um fundamento fático e legal para assim proceder.

Apenas pelo debate, no esforço de se buscar algum sentido na autuação combatida, poder-se-ia imaginar que o valor de R\$531.198,72 decorre de algum tipo de atualização monetária praticada pelo Autuante. Contudo, nada há nos autos indicando isto, sequer menção aos períodos que poderiam ter sido atualizados (termo inicial/final), taxa de juros usada, ou mesmo demonstrativo de cálculo.

À luz do trabalho fiscal, alega que se algo for devido, quanto muito, seria a atualização monetária pela TJLP, mas jamais multiplicada por 10 vezes. Ainda que o fator de multiplicação decorra de algum tipo de sanção não indicada - seja pelo não recolhimento em si ou mesmo pela perda de benefício (que somente se admite como meio de argumentação diante da absoluta ausência de informações) – então não seria possível a aplicação de nova multa (de 60%, com base no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96), sob pena de dupla penalização pelos mesmos fatos.

Ressalta que, sob qualquer enfoque que seja dado ao trabalho fiscal, a única conclusão possível é pela sua insubsistência, seja pela falta de indicação da origem das bases utilizadas (justificando também as nulidades apontadas anteriormente, ora ratificadas), seja pela aplicação desarrazoada de multiplicação que não guarda base legal, tudo impondo a decretação de insubsistência (ou mesmo nulidade) do auto de infração, sendo o que se pede com o provimento da impugnação administrativa.

No item DA NECESSÁRIA RELEVAÇÃO DA MULTA, reafirma que não deixou de efetuar o recolhimento do adicional devido ao FECEP. Se admitindo por mero debate, diz que teria deixado de efetivar a atualização monetária pela TJLP.

Assim, nos moldes dos artigos 158 e 159 do RPAF-BA, Decreto 7.629/99, entende ser cabível a relevação da multa em casos como o presente. Não deixou de recolher os valores devidos a título de tributo propriamente dito, apenas incorreu – se é que houve – em erro a respeito da atualização monetária do tributo. O próprio montante efetivamente recolhido, à luz daquele que se deixou de recolher (apenas atualização monetária) demonstra a necessária boa fé.

Afirma, ainda, que nada foi alegado a respeito de dolo, fraude ou simulação em sua conduta, devendo ser concedida a relevação das multas aplicadas, nos termos dos artigos 158 e 159 do RPAF-BA, Decreto n.º 7.629/99, ou caso este não seja o entendimento, o que admite por argumentar, que então seja, ao menos, reduzida, aplicando-se a “equidade” prevista nos artigos citados, o que requer com a procedência da defesa administrativa.

Não obstante todo o exposto, na remota hipótese de se entender pela manutenção da autuação em todo ou em parte, alega que há no mínimo que se considerar que a aplicação da multa feita pela autuação revela-se absolutamente despropositada e desproporcional.

Além da constituição do tributo, o auto de infração ainda aplicou a multa descrita pelo art. 42, inciso II, alínea “F”, da Lei nº 7.014/96, que reproduziu, afirmando que não houve qualquer descumprimento de obrigação tributária principal, na medida em que foi efetivado o depósito dos 10% supostamente devidos ao FECEP, conforme comprovação que acostou aos autos.

Ainda que se entenda que não houve o pagamento da atualização monetária relacionada (TJLP), o que admite por argumento, diz ser forçoso lembrar que os juros de mora e a correção monetária são acessórios da obrigação principal, o que demonstra a incorreção da tipificação da multa imposta (no mínimo).

Pondera, ainda, que o princípio da vedação do confisco é hoje princípio constitucional expresso em matéria tributária (art. 150, IV, da CF/88), e que se espalha por todo o Sistema Tributário, atingindo por inteiro o crédito tributário na sua acepção mais lata, como conceituado pelo art. 133 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, menciona ensinamentos de Sacha Calmon Navarro Coelho, em sua obra “Teoria e Prática das Multas Tributárias”, e ressalta que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a multa fiscal pode sim ser confiscatória (suplantado antiga discussão de que o confisco diria respeito apenas ao tributo).

O que se tem é que a multa imposta em patamar 60% do tributo exido é absolutamente confiscatória, merecendo ser reduzida ao máximo de 20% do suposto tributo não recolhido. Nada mais natural que a multa imposta seja parametrizada nos moldes de simples mora, que certamente não pode ser 60% do tributo exigido, sob pena de descaracterização da multa, que como visto não pode ser utilizada como técnica de arrecadação disfarçada e ferimento ao princípio da não confiscatoriedade.

Considerando o entendimento dos Tribunais pátrios, e diante da manifesta desproporcionalidade da multa aplicada em 60% do imposto constituído, pede o cancelamento da multa com a improcedência total do Auto de Infração, ou então, ao menos, a sua redução para o percentual de 20% (vinte por cento).

Que seja afastada a multa por equívoco na sua capitulação, ou então, ao menos, desclassificada a multa e substituída pela aplicação da multa moratória de 20%, eis que a rigor se trata de débito de imposto regularmente declarado pelo Contribuinte, o que ora se requer com a procedência da defesa administrativa.

De todo o exposto, requer seja declarado nulo de pleno direito o auto de infração, mediante o acolhimento dos argumentos trazidos ou mesmo diante da constatação da efetiva ocorrência da

decadência (fatos geradores havidos em 2014/2015, ciência do Auto de Infração em 11/2022), ou então, que seja decretada a insubsistência da autuação, nos termos expostos na defesa, afastada a multa imposta em razão do equívoco da capituloção legal, ou ao menos, que seja relevada ou reduzida a multa a patamares aceitáveis (não superiores a 20%), nos termos do art. 158 e 159 do RPAF-BA, Decreto 7.629/99 ou mesmo diante da sua evidente abusividade e ilegitimidade.

Protesta pela juntada de eventuais novos documentos e declarações não colacionados nesta oportunidade, em função da exiguidade do tempo e do volume envolvido, bem como pela produção de outras provas, como perícia, ofícios, declarações, constatações e diligências, tudo em atendimento ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário.

A dupla de Autuantes presta informação fiscal às fls. 128 a 136 dos autos. Preliminarmente destaca que o Contribuinte recebeu Cópia idêntica ao PAF em questão, com todos os elementos que descrevem detalhadamente a infração evidenciada na ação fiscal, inclusive através dos respectivos enquadramentos legais e multa aplicada, conforme se observa às fls. 01 a 30 do PAF. Observa também, que mesmo tendo sido entregues todos os demonstrativos ao Contribuinte, o mesmo poderia solicitar cópia adicional de parte ou de todo o PAF em tela.

Diz que o Autuado impugna totalmente a Infração que lhe foi imputada, apresentando suas razões de defesa intempestivamente.

22/11/2022 - ciência tácita (fls. 44/45); 23/11/2022 - termo inicial; Prazo para impugnação do lançamento – 60 dias; 21/01/2023 – termo final.

Ressalta que conforme art. 22 do RPAF-BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Informa que a defesa foi enviada através dos Correios e postada na Agência de Embu das Artes - SP em 23/01/2023 (fl. 126), quando o prazo legal havia expirado em 21/01/2023.

Reproduz a descrição da infração e a alegação defensiva de que "... o presente Auto de Infração foi fulminado pela decadência, tendo em vista que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores apontados e a notificação, ao sujeito passivo, do lançamento do crédito tributário...".

Diz que a Defesa se equivoca. O demonstrativo resumo (fl. 5) apresenta na sua segunda coluna, as datas dos pagamentos do ICMS Código de Receita 2167 (ICMS Programa Desenvolve), as quais, todas ocorridas em 2018 conforme relatório da Relação de DAEs – Ano 2018, de fls. 23 a 29 que, são respectivamente as datas das ocorrências dos fatos geradores da obrigação de pagar o ICMS Código de Receita 2037 (ICMS Adicional Fundo Pobreza DESENVOLVE Crédito Presumido), conforme art. 2º do Decreto nº 16.970 que regulamenta a Lei nº 13.564, de 20 de junho de 2016, definindo os procedimentos de cálculo e recolhimento do valor depósito destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei nº 7.988, de 21 de dezembro de 2001.

Salienta que a Lei nº 13.564, de 20 de junho de 2016, institui condição para concessão e manutenção de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Acrescenta que conforme consta na descrição dos fatos relacionados à Infração 01 – 003.002.018, a autuação decorreu do recolhimento a menos do ICMS em razão do uso indevido de benefício ou incentivo fiscal ou financeiro decorrente do não recolhimento do valor correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo incentivo ou benefício em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Informa que o Contribuinte beneficiado pela Lei nº 7.980 de 12 de dezembro de 2001, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, conforme Resoluções nºs 35/2004, 15/2005 e 138/2011 deixou de atender às condições estabelecidas na Lei 13.564/16, regulamentada pelo Decreto nº 16.970/16. O recolhimento do valor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme art. 2º do Decreto nº 16.970/16, será efetuado com base no valor do desconto do ICMS obtido na data da liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado. Assim, não há qualquer justificativa para ao menos se falar de decadência.

Diz que o Autuado comenta sobre a legislação tributária sem proveito para sua defesa e declara que efetuou pagamento do ICMS Adicional Fundo Pobreza DESENVOLVE, contudo, como demonstrado nos autos, tais pagamentos foram feitos a menos, resultando saldo de ICMS a recolher.

Reproduz a alegação defensiva de que “... é simplesmente impossível entender qual foi a ilegalidade tributária praticada”. Diz que, contrariando sua própria afirmação, o Autuado declara em sua peça de defesa (fls. 55) que “... efetivou o pagamento do imposto na data de vencimento (Doc. 04), ilustrando com imagem de DAEs.

Em seguida, apresenta parte do demonstrativo original que integra a descrição dos fatos relacionados à Infração 01 – 003.002.018 (fls. 5 do PAF), ocultando a parte deste mesmo demonstrativo (fls. 58 do PAF) que traz a coluna que relaciona os valores não recolhidos e a coluna que relaciona os valores de ICMS a recolher devidos à perda do direito do benefício fiscal relativo ao DESENVOLVE, exatamente como descrição à fl. 1 em “Descrição dos Fatos”, a qual, também, pelo mesmo motivo resolveu ocultar. Assim, tenta ingenuamente esconder os valores que não contesta, aos quais, ao mesmo tempo demonstra reconhecer, pois, sabe que evidenciam o cometimento da infração autuada.

Menciona que o Contribuinte deliberou ocultar a descrição dos fatos e parte do demonstrativo integrantes do Auto de Infração e, com este procedimento, alega a falta dos mesmos elementos que resolveu omitir e, em seguida declara que “... dificulta sobremaneira a defesa do contribuinte...” e, portanto, sente-se à vontade para pedir pela nulidade. Contudo, não há que se falar em nulidade, visto que o PAF contém sobejamente todos os elementos para se determinar, com segurança a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, além da precisa indicação de dispositivo regulamentar e legal, conforme a descrição dos fatos que evidenciam o enquadramento legal.

Diz que o Autuado questiona a falta de indicação dos livros e documentos examinados. Afirma que surpreende tal questionamento, uma vez que o demonstrativo (fl. 05) contém todos os valores, elementos necessários e reconhecidos pelo Contribuinte, vez que não contesta qualquer elemento ou valor que o integra.

Explica: mês/ano de apuração conforme EFD (escrituração fiscal digital declarada pelo Autuado, conforme fls. 06 a 22); data e valor dos pagamentos de DAEs (Código de Receita 2167) efetuados pela própria Autuada; parcela correspondente (calculada) do ICMS Dilatado considerado na aplicação do desconto previsto para o respectivo pagamento antecipado reconhecida pelo Autuado; demais valores calculados constantes no demonstrativo (fls. 05) que resultam no valor histórico correspondente ao valor recolhido pelo Contribuinte através de DAEs (Código de Receita 2037); valores não contestados resultantes da aplicação direta da TJLP para atualização do valor histórico correspondente ao recolhido pelo Contribuinte através de DAEs (Código de Receita 2037); valores calculados não contestados recolhidos a menor do ICMS (Código de Receita 2037) e seus respectivos correspondentes valores calculados dos montantes de ICMS Normal a serem recolhidos. Porém, o Defendente prefere mais uma vez omitir de maneira evidente todos estes fatos de seu prévio conhecimento, os quais encontram-se organizados no demonstrativo de fl. 05, e prefere declarar de forma insubstancial que “...não há prova real da

ocorrência material do tributo, que é operação de circulação de mercadoria” que, sabidamente, o Autuado sabe não guardar qualquer relação com a infração cometida e autuada.

Diz que, mais uma vez, o Contribuinte usa do mesmo expediente empregado acima para alegar a falta dos mesmos elementos que resolveu omitir para em seguida acrescentar desconexos extratos de legislação tributária e extratos de órgãos de julgamento sem qualquer relação com a infração autuada para “sustentar” a sua insustentável intenção de solicitar novamente pela nulidade. Porém, restou comprovado que o Contribuinte não contestou as informações do demonstrativo de fl. 05, as quais tem origem nos registros contidos na sua EFD e nos seus DAEs, preferindo as omitir completamente, de forma deliberada, sem nem mesmo as citar na peça de “defesa”.

Quanto ao mérito, ressalta que o Contribuinte, após deliberada omissão do demonstrativo anexo à fl. 05 (ANEXO 2), resolve apresentar sua particular leitura do mesmo, concluindo que “... a impugnante teria deixado de recolher apenas a atualização monetária incidente sobre o FECEP, supostamente devido com base na TJLP...”, porém, não é o que se extrai das informações contidas em cada uma das colunas do referido demonstrativo, as quais, evidenciam cada fase dos cálculos que demonstram que o valor depositado/recolhido pelo Contribuinte referente ao ICMS Código de Receita 2037 (ICMS Adic. Fundo Pobreza DESENVOLVE Crédito Presumido) foi a menor que o devido, resultando, assim, na perda parcial do direito ao benefício naquele determinado mês/ano.

Diz que em atenção à legislação informada nas referidas colunas, o valor depositado/recolhido de ICMS, Código de Receita 2037 deve ser de 10% (dez por cento) do benefício financeiro alcançado, sob pena de, na falta (seja total ou parcial) do referido recolhimento, o Contribuinte perder direito ao correspondente valor do citado benefício financeiro, restando, portanto, a obrigação de recolher ICMS Normal no montante deste citado valor corresponde de benefício fiscal que ficou sem poder aproveitar.

Registra que à fl. 70, o Contribuinte declara que “...apenas deixou...” de “...atualizar o valor supostamente devido pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP...”, o que justifica a autuação em tela.

Informa que o Contribuinte já foi autuado outras vezes e, portanto, conhece o documento produzido pelo SLCT. O SLCT - SISTEMA DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, considera a partir do efetivo débito tributário lançado, para uma alíquota declarada, a correspondente Base de Cálculo, vez que, existem situações como esta (benefício fiscal), onde o valor a ser pago não resulte precisamente de uma base de cálculo específica. Portanto, à fl. 05 está demonstrado o critério adotado na apuração do valor exigido.

Acrescenta que em atenção a legislação, uma correspondente base de cálculo adotada, que em nada impacta o valor autuado. Eis o motivo dos valores de Base de Cálculo no demonstrativo de débito às fls. 03 gerado pelo SLCT, que, como se pode verificar, nada alteram o montante do débito tributário autuado demonstrado às fls. 05 (ANEXO 02).

Ultrapassada esta elucidação, registra que o Autuado declara o que admite: “... a luz do trabalho fiscal, se algo for devido, quanto muito, seria a atualização monetária pela TJLP, mas jamais multiplicada por 10 vezes”. Contudo, a legislação a qual está submetido em função do benefício fiscal que usufrui, não dispõe desta forma. Diz que o aproveitamento do benefício financeiro decorre do recolhimento de 10% (dez por cento) do seu valor ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (ICMS Código de Receita 2037), sem o qual (parcial ou total), perde proporcionalmente o direito ao referido aproveitamento do mesmo, restando a obrigação de recolher o valor em questão como ICMS Normal.

Conclui: não há que se falar em insubsistência ou nulidade, vez que, o próprio Contribuinte deixa claro que sabe exatamente o que está sendo cobrado e a razão da cobrança. Contudo, não tem outra coisa que possa fazer a não ser manifestar sua irresignação com a autuação.

Relata que o Contribuinte declara admitir que teria deixado de efetivar a atualização monetária pela TJLP, contudo, que outra vez tentar produzir sua defesa ocultando os fatos, a legislação e os elementos que comprovam o montante da autuação, na qual ficou demonstrada a perda de parcela de benefício fiscal, restando ICMS Normal a recolher. Tentando contrariar esta realidade, constrói agora sua argumentação considerando que foi autuado apenas com multa.

Afirma que o aproveitamento do benefício financeiro decorre do recolhimento de 10% (dez por cento) do seu valor ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (ICMS Código de Receita 2037), sem o qual (parcial ou total), perde proporcionalmente o direito ao referido aproveitamento do mesmo, restando a obrigação de recolher o valor em questão como ICMS Normal.

Diz que a atualização monetária pela TJLP não constitui acessório do débito, mas parte integrante do ICMS Código de Receita 2037 e, assim, o recolhimento reconhecidamente sem a citada atualização implica em recolhimento pelo valor nominal defasado, o que corresponde a recolhimento parcial. Não há conexão entre o que deseja o Contribuinte com os elementos constantes do demonstrativo de fls. 05 (ANEXO 2), não restando razão para nem mesmo se falar em relevar multa.

Frisa que o Contribuinte deixa clara sua irresignação, contudo, fato é que o ICMS Normal autuado foi exatamente o ICMS que o Contribuinte poderia ter aproveitado se cumprisse sua contrapartida com o Estado da Bahia no cumprimento de sua obrigação com a legislação do benefício fiscal DESENVOLVE. A multa aplicada é a prevista nos dispositivos legais pertinentes e o Autuante não tem competência para alterar ou deixar de aplicar.

Destaca o fato de que a defesa do Autuado não aponta qualquer equívoco no demonstrativo fl. 05 (ANEXO 2). De igual forma, a extensa manifestação do Contribuinte nada demonstra em seu proveito, portanto, em nada elide a infração autuada.

Do quanto foi exposto pelo Contribuinte, afirma que nenhuma alegação apresentada em sua peça de defesa deixou de ser atentamente verificada. Do mesmo modo, não houve qualquer fato, documento ou argumento que não tenha sido verificado e considerado. O Contribuinte, em sua defesa, produziu todas as provas que entendeu necessárias e suficientes para alcançar suas pretensões de bem defender-se relativamente à autuação de que trata o presente PAF, pois, ao mesmo não foi estabelecido nenhum obstáculo, garantindo seu amplo direito de defesa.

Requer a declaração de procedência do presente Auto de Infração no valor originalmente cobrado de R\$ 1.126.733,41 (um milhão, cento e vinte e seis mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos).

VOTO

Inicialmente, deve ser analisada a informação do Autuante de que foi apresentada a impugnação de forma intempestiva, de acordo com as seguintes datas: 22/11/2022 - ciência tácita (fls. 44/45); 23/11/2022 - termo inicial; prazo para impugnação do lançamento - 60 dias; 21/01/2023 - termo final. Disse que a defesa foi enviada através dos Correios e postada na Agência de Embu das Artes - SP em 23/01/2023 (fl. 126), quando o prazo legal havia expirado em 21/01/2023.

Observo que a intimação do Auto de Infração foi efetuada (fl. 44 do PAF) por meio Mensagem DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico). O DT-e foi instituído pela Lei 13.199, de 28/11/2014, que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu Artigo 127-D.

Conforme inciso III do Parágrafo único do art. 127-D do COTEB, “*caso o acesso não seja realizado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo*”.

Considerando que o dia 21/01/2023 foi um sábado e o dia 22, domingo, entendo que a postagem na segunda-feira, dia 23, ocorreu dentro do prazo legal, levando-se em consideração a regra

constante no § 1º do art. 22 do RPAF-BA, de que “*Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato*”.

Restando comprovada a tempestividade da defesa apresentada, entendo que deve ser dado prosseguimento do trâmite processual. Assim, em nome da verdade material, da garantia de ampla defesa, e com base nos princípios da razoabilidade, da eficácia e da economia processual, deve ser apreciada a defesa apresentada e efetuado o necessário julgamento.

O Defendente alegou que a autuação imposta encontra-se eivada de nulidades e ilegalidades que lhe removem a validade, razão pela qual deverá ser totalmente anulado o referido Auto de Infração.

Afirmou que existe absoluta inconsistência formal do Auto de Infração, uma vez que não foram apontadas corretamente as condutas tidas por infracionais, supostamente cometidas, o que em última instância também gerou o cerceamento de seu direito de defesa.

Apresentou o entendimento de que a autuação carece de narração adequada e correta quanto não demonstrada a conduta tida por infracional, bem como o apontamento preciso dos artigos específicos que teriam sido infringidos.

Não acato a alegação defensiva, considerando que no presente processo, o motivo encontra-se descrito na acusação fiscal e na descrição dos fatos.

No Auto de Infração contém um campo destinado à imputação, a infração, destinado à descrição do cometimento, o enunciado principal, determinando a natureza ou o fulcro da infração. O campo “descrição dos fatos” destina-se à especificação das circunstâncias que envolvem os fatos apurados, onde são prestadas informações complementares que não devem apresentar divergência com aquele que constitui o enunciado principal constante no campo “infração”.

No caso em exame, consta na descrição dos fatos que o Defendente, beneficiado pelo Programa Desenvolve, efetuou recolhimento a menos do ICMS, em razão do uso indevido de benefício ou incentivo fiscal ou financeiro decorrente do não recolhimento do valor correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo incentivo ou benefício em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. O recolhimento do valor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme art. 2º do Decreto nº 16.970/16, será efetuado com base no valor do desconto do ICMS obtido na data da liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado.

O presente Auto de Infração foi efetuado em cumprimento a uma Ordem de Serviço, não se constatou motivo para se entender que houve cobrança em duplicidade, a descrição dos fatos foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação.

Também foi alegado pelo Defendente que os dispositivos legais citados pela Fiscalização são absolutamente genéricos, na medida em que tratam sobre o lançamento do imposto, o regime periódico de apuração do tributo e a forma de cálculo do imposto, de modo que não apontam *in concreto* qual teria efetivamente a sua conduta infracional.

Afirmou ser impossível entender qual foi a ilegalidade tributária praticada com base nos artigos apontados, que, inclusive, poderiam servir para justificar absolutamente qualquer ilegalidade relacionada com o ICMS e que o apontamento genérico de artigos e leis não pode ser considerado como “clara” e “precisa” indicação da infração.

Conforme esclarecimentos do Autuante, o enquadramento da infração é indicado de acordo com o Sistema de Lavratura do Crédito Tributário (SLCT), não havendo alteração ou complemento para a infração.

Entendo que o dispositivo da Lei 7.014/96, bem como da Lei 13.564/16 e o Decreto nº 16.970/16, citados no enquadramento legal, guardam relação com o imposto apurado pelo autuante, inexistindo dúvida de que a autuação fiscal trata de exigência de ICMS relativo Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Vale salientar que não implica nulidade da autuação em caso equívoco na indicação de dispositivo da legislação tributária, tendo em vista que, pela descrição dos fatos, ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF/99. A descrição dos fatos e dispositivos legais constantes no Auto de Infração indicam o motivo da autuação fiscal.

O Defendente alegou que o auto de infração não merece prosperar, uma vez que absolutamente desacompanhado das provas necessárias. Disse que o auto ora impugnado não corresponde à realidade dos fatos e aos seus registros fiscais, que simplesmente não consegue identificar a origem de diversos valores utilizados como base de cálculo pela fiscalização.

Afirmou que neste sentido, o auto é nulo de pleno direito, pois nele falta indicação dos livros e documentos examinados, impedindo assim o Impugnante de saber em quais documentos a Fiscalização se baseou para efetuar o lançamento e, principalmente, se os valores apurados foram aqueles constantes de sua contabilidade.

Também afirmou que se encontram apenas planilhas de valores supostamente devidos, mas não há nenhuma prova real da ocorrência material do tributo, e a ausência dessas provas concretas inquina de nulidade o Auto de Infração, na medida em que é obrigatório no Estado da Bahia, assim como em toda a Federação, que o lançamento se faça acompanhar das provas das infrações porventura apuradas.

O Autuante disse que surpreende tais questionamentos, uma vez que o demonstrativo (fl. 05) contém todos os valores, os elementos necessários e reconhecidos pelo Contribuinte, vez que não contesta qualquer elemento ou valor que o integra.

Disse que a apuração foi efetuada utilizando a EFD (Escrituração Fiscal Digital) declarada pelo Autuado, conforme fls. 06 a 22, encontrando-se a data e valor dos pagamentos de DAEs (Código de Receita 2167); parcela correspondente (calculada) do ICMS Dilatado; demais valores calculados constantes no demonstrativo (fls. 05) que resultam no valor histórico correspondente ao valor recolhido pelo Contribuinte através de DAEs (Código de Receita 2037); valores não contestados resultantes da aplicação direta da TJLP para atualização do valor histórico correspondente ao recolhido pelo Contribuinte através de DAEs (Código de Receita 2037); valores calculados não contestados recolhidos a menor do ICMS (Código de Receita 2037) e seus respectivos valores calculados dos montantes de ICMS Normal a serem recolhidos.

Constatou que o Demonstrativo à fl. 05, apura os valores devidos referentes ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e ICMS Regime Normal (Indústria) em razão da perda do benefício do Programa Desenvolve, com base no art. 2º da Lei nº 13.564/2016, sendo informado que o valor exigido foi corrigido pela variação da TJLP.

Portanto, o referido demonstrativo é considerado suficiente para o entendimento de como foi efetuada a autuação fiscal, fato constatado nas razões de defesa que detalhou os cálculos realizados pela Fiscalização. Nesse caso, a alegação defensiva não pode ser acolhida, uma vez que ficou caracterizada a irregularidade apontada, não cabendo ao Fisco obter outras provas, considerando que se trata de levantamento efetuado com base na EFD (Escrituração Fiscal Digital) do contribuinte.

O Defendente afirmou que se observa que o valor de R\$ 95.615,77 (decorrente do fator x 10 aplicado sobre a atualização monetária supostamente devida), passou a constar como débito decorrente da aplicação de alíquota de 18% sobre a “base de cálculo” de R\$531.198,72, no Demonstrativo de Débito.

Alegou que nada no auto de infração sequer sugere a origem desta base de cálculo de R\$ 531.198,72 utilizada, bem como o fundamento da alíquota aplicada em 18%.

O Autuante informou que o auto de Infração foi lavrado utilizando o SLCT - SISTEMA DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, que considera o efetivo débito tributário lançado, para uma alíquota declarada, a correspondente Base de Cálculo, vez que, existem situações como esta (benefício fiscal), onde o valor a ser pago não resulte precisamente de uma base de cálculo específica. Disse que à fl. 05 está demonstrado o critério adotado na apuração do valor exigido.

Analizando o levantamento fiscal, não foi constatado erro na determinação no cálculo do imposto exigido, como se pode constar no demonstrativo à fl. 05 do PAF (dados numéricos não contestados) em confronto com o demonstrativo de débito às fls. 01/02, citado pelo Defendente. Entretanto, ao serem transportados os valores apurados para o demonstrativo de débito, por uma limitação técnica do Sistema Automatizado de Emissão de Auto de Infração ou SLCT, a alíquota indicada nesse demonstrativo de débito será sempre 18%. Ou seja, houve a indicação da alíquota de 18% no demonstrativo de débito do Auto de Infração, por imposição do Sistema Informatizado de emissão de Auto de Infração utilizado atualmente pela SEFAZ/BA, o que não onerou o sujeito passivo, como se pode comprovar pelo confronto dos valores do imposto apurados no levantamento fiscal com o referido demonstrativo de débito. Neste caso, os valores apurados foram divididos por 0,18, calculando-se a partir daí a base de cálculo para efeitos de demonstração na peça do lançamento. Dessa forma, considero superada a alegação defensiva.

O Impugnante afirmou que o imposto exigido pela Fazenda do Estado da Bahia no presente Auto de Infração foi fulminado pela decadência, tendo em vista que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores apontados e a notificação ao sujeito passivo, do lançamento do crédito tributário, ressaltando que os fatos geradores discutidos remetem ao período compreendido entre 12/2014 e 11/2015.

Alegou que embora o Auto de Infração combatido aponte como “data de vencimento” dos valores exigidos o ano de 2018 – *decorrente de simples postergação para pagamento concedida por benefício fiscal* – a verdade é que o fato gerador do tributo em discussão se deu nos anos de 2014/2015.

Apresentou o entendimento de que, ainda que se argumente a existência de benefício fiscal (DESENVOLVE) que dilata/posterga o vencimento da obrigação tributária, isto não se confunde com a postergação da ocorrência do fato gerador. Por isso, afirmou que se aplica ao caso em tela a previsão do §4º do artigo 150 do CTN.

O Autuante esclareceu que o demonstrativo resumo (fl. 5) apresenta na sua segunda coluna, as datas dos pagamentos do ICMS Código de Receita 2167 (ICMS Programa Desenvolve), as quais, todas ocorridas em 2018 conforme relatório da Relação de DAEs – Ano 2018, de fls. 23 a 29 que, não correspondem às datas das ocorrências dos fatos geradores da obrigação de pagar o ICMS Código de Receita 2037 (ICMS Adicional Fundo Pobreza DESENVOLVE Crédito Presumido), conforme art. 2º do Decreto nº 16.970 que regulamenta a Lei nº 13.564, de 20 de junho de 2016, definindo os procedimentos de cálculo e recolhimento do valor depósito destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei nº 7.988, de 21 de dezembro de 2001.

Informou que o Contribuinte beneficiado pela Lei nº 7.980 de 12 de dezembro de 2001, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, conforme Resoluções nºs 35/2004, 15/2005 e 138/2011 deixou de atender às condições estabelecidas na Lei 13.564/16, regulamentada pelo Decreto nº 16.970/16. O recolhimento do valor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme art. 2º do Decreto nº 16.970/16, será efetuado com base no valor do desconto do ICMS obtido na data da liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado. Assim, entende que não há qualquer justificativa para ao menos se falar de decadência.

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º estabelece que, “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

O entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que “o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, chegando-se às conclusões a seguir:

1. Débito tributário declarado e pago: Há homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o § 4º, do art. 150, do CTN.
2. Débito declarado com efetivação do pagamento, porém com posterior verificação de dolo, fraude ou simulação: A autoridade, mediante a coleta de provas idôneas apura a ocorrência de ilícito fiscal. Neste caso, o início do prazo decadencial, para o lançamento da diferença, é deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, aplicando-se a regra do art. 173, I.
3. Débito declarado com efetivação de pagamento parcial: O contribuinte apura o imposto e antecipa o pagamento parcial do montante devido (e declarado), ensejando a aplicação igualmente do § 4º, do art. 150, do CTN.
4. Débito declarado e não pago: Neste caso deve ser aplicada a previsão do art. 173, I, do CTN, considerando a interpretação de que, a Administração Tributária homologa é o pagamento e não o lançamento expedido pelo particular. Se não há pagamento, não há o que ser homologado.
5. Débito não declarado e não pago: Aplicação também direta das disposições do art. 173, I, do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento não há o que ser homologado.

O Autuante esclareceu que o Autuado declarou que realizou pagamento do ICMS Adicional Fundo Pobreza DESENVOLVE, contudo, como demonstrado nos autos, tais pagamentos foram efetuados a menos, resultando saldo de ICMS a recolher. O demonstrativo resumo à fl. 5 do PAF indica as datas dos pagamentos do ICMS Código de Receita 2167 (ICMS Programa Desenvolve), as quais, todas ocorridas em 2018 conforme relatório da Relação de DAEs – Ano 2018.

Observo que no presente PAF houve levantamento fiscal apurando imposto pago a menos ou diferença entre o devido e o recolhido. O débito apurado não foi declarado e não pago. Aplicando-se as disposições do art. 173, I, do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro

dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento não há o que ser homologado.

Entendo que se trata de situação atípica, considerando que foram exigidos valores no ano de 2018, decorrentes de postergação de pagamento do imposto em razão de benefício fiscal concedido, em que o fato gerador do tributo se deu nos anos de 2014/2015, mas em razão do Programa DESENVOLVE, definindo prazo de pagamento dilatado, e incidência de encargos financeiros correspondentes à taxa anual de juros de longo prazo, estabelecida na Resolução do Conselho Deliberativo. Neste caso, entendo que a contagem do prazo decadencial deve se deslocar para as respectivas datas de pagamento (ano de 2018) para efeito de sua homologação.

Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 16/11/2022, e como informou o Autuante, 22/11/2022 – “ciência tácita” (fls. 44/45 do PAF), resta evidente que não se operou a decadência. Não houve decurso do prazo legal, ficando rejeitada a preliminar de decadência suscitada nas razões de defesa.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de perícia e diligência fiscal, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência/perícia, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelos autuantes, por isso, indefiro o pedido formulado pelo Autuado em sua impugnação.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata de recolhimento a menos do ICMS em razão do uso indevido de benefício ou incentivo fiscal ou financeiro decorrente do não recolhimento do valor correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo incentivo ou benefício em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, nos meses de janeiro a dezembro de 2018.

De acordo com a descrição dos fatos, o Contribuinte, beneficiado pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, conforme Resoluções nºs 35/2004, 15/2005 e 138/2011, deixou de atender às condições estabelecidas na Lei 13.564/16, regulamentada pelo Decreto nº 16.970/16. O recolhimento do valor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme art. 2º do Decreto nº 16.970/16, será efetuado com base no valor do desconto do ICMS obtido na data da liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado.

O Defendente alegou, em relação ao apurado referente ao mês 12/2014, que o autuante partiu diretamente do valor histórico do ICMS dilatado (Coluna A - R\$ 635.227,27), considerou o desconto de 80%, subtraindo o valor do ICMS recolhido (coluna B – R\$ 127.045,45), chegando ao benefício aproveitado com o programa (Coluna E - R\$ 508.181,80). Demonstrativo à fl. 05 do PAF.

Disse que se percebe a omissão a respeito da base de cálculo – e devida comprovação - sobre a qual incidiu o benefício de 90% da dilação do ICMS, partindo o Autuante para a simples informação de que o ICMS dilatado seria de R\$ 635.227,27.

Com base no valor aproveitado, constante da Coluna E, o Auditor calculou o valor devido ao FECEP com a aplicação de alíquota de 10% (Coluna E - R\$ 50.818,18), então atualizou o valor pela TJLP (coluna F - R\$ 60.379,76), descontando o valor efetivamente pago pela Impugnante (Coluna H), concluindo pelo valor não recolhido de R\$ 9.561,58 (Coluna K).

Apresentou a conclusão de que o Auditor entendeu que o Impugnante teria deixado de recolher apenas a atualização monetária incidente sobre a FECEP, supostamente devida com base na TJLP.

Afirmou que não foi esta infração descrita no auto. Ao exigir e constituir o valor devido, não tomou por base qualquer dos valores ora mencionados. Por alguma razão que não é possível compreender, o Autuante aplicou sobre o valor supostamente não recolhido um multiplicador

fator 10 (Coluna Kx10), fazendo com que os singelos R\$9.561,58 supostamente devidos (atualização monetária TJLP) atingissem absurdos R\$95.615,77.

Disse que o Autuante possivelmente entendeu que o Impugnante teria sido excluído do benefício fiscal pela não comprovação do depósito em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. Contudo, o próprio auto de infração – coluna H – reconhece o efetivo recolhimento do ICMS ao respectivo Fundo, o que também se comprova pela apresentação de todos os respectivos comprovantes (doc. 04), a título exemplificativo.

Observo que o Decreto nº 16.970/2016 regulamenta a Lei nº 13.564, de 20 de junho de 2016, definindo os procedimentos de cálculo e recolhimento do valor depósito destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei nº 7.988, de 21 de dezembro de 2001, estabelecendo no art. 2º do referido Decreto: “*in verbis*”

Art. 2º Para os beneficiários do DESENVOLVE, o cálculo do percentual 10% (dez por cento) do valor do benefício usufruído a ser depositado em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei nº 7.988, de 21 de dezembro de 2001, será efetuado com base no valor do desconto do ICMS obtido na data da liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado.

Parágrafo único. O desconto do ICMS obtido com a liquidação antecipada da parcela do imposto não ficará sujeito ao depósito destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, caso o recolhimento ocorra até 31.08.2016.

Consta na coluna “E” do levantamento fiscal à fl. 05: “Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (10% do incentivo/benefício – Recolhimento devido com base no art. 2º Decreto nº 16.970 de 19/08/2016 VALOR DEVIDO”.

Na coluna “F” do referido levantamento foi apurado o valor histórico corrigido pela variação da TJLP, que comparado ao valor recolhido, conforme DAE, apurou-se o valor histórico não recolhido, corrigido pela TJLP.

A Lei 13.564/2016, que institui condição para concessão e manutenção de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros relacionados ao ICMS, prevê no seu art. 1º que a fruição dos benefícios fica condicionada ao cumprimento, pelo contribuinte beneficiário ou incentivado, da comprovação de depósito, em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei nº 7.988, 2001.

No art. 2º da referida lei, estabelece: “*O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei resultará em ... perda automática, no mês da fruição dos respectivos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, se o contribuinte beneficiário ou incentivado não efetuar, no prazo regulamentar, o depósito previsto no caput do art. 1º desta Lei*”.

Por isso, na coluna “K” do levantamento fiscal à fl. 05, foi apurado o ICMS devido considerando que o Contribuinte perdeu (em cada mês de apuração) o direito aos benefícios do Programa DESENVOLVE, com base no art. 2º da Lei nº 13.564, de 20/06/2016.

O autuante informou que em cada uma das colunas do levantamento fiscal à fl. 05, as quais, evidenciam cada fase dos cálculos que demonstram que o valor depositado/recolhido pelo Contribuinte referente ao ICMS Código de Receita 2037 (ICMS Adic. Fundo Pobreza DESENVOLVE Crédito Presumido) foi a menor que o devido, resultando, assim, na perda parcial do direito ao benefício naquele determinado mês/ano.

Disse que em atenção à legislação informada nas referidas colunas, o valor depositado/recolhido de ICMS, Código de Receita 2037 deve ser de 10% (dez por cento) do benefício financeiro alcançado, sob pena de, na falta (seja total ou parcial) do referido recolhimento, o Contribuinte perder direito ao correspondente valor do citado benefício financeiro, restando, portanto, a obrigação de recolher ICMS Normal no montante deste citado valor corresponde de benefício fiscal que ficou sem poder aproveitar.

O Defendente apresentou o entendimento de que não subsiste o trabalho fiscal pela premissa equivocada adotada e afirmou que não deixou de efetivar o depósito do valor devido ao Fundo, eventualmente – o que admite por argumento - apenas deixou atualizar o valor supostamente devido pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Disse que a falta de recolhimento da atualização monetária não se confunde com a falta de depósito do FECEP em si (isto, sim, causa de perda do benefício), visto que não se refere ao valor principal da obrigação, mas apenas singela atualização monetária (pouco relevante em face do tributo efetivamente recolhido). Esse é o posicionamento defendido pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF, aplicado ao caso por analogia.

Conforme esclarecimentos do Autuante, a atualização monetária pela TJLP não constitui acessório do débito, mas parte integrante do ICMS Código de Receita 2037 e, assim, o recolhimento reconhecidamente sem a citada atualização implica em recolhimento pelo valor nominal defasado, o que corresponde a recolhimento parcial. Não há conexão entre o que deseja o Contribuinte com os elementos constantes do demonstrativo de fls. 05 (ANEXO 2), não restando razão para nem mesmo se falar em relevar multa.

Acolho o posicionamento do Autuante, e entendo que não se aplica ao caso em exame a decisão da Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, citada nas razões de defesa, para ser aplicada por analogia, considerando que o levantamento fiscal analisa se foram cumpridos os requisitos necessários para fruição do direito ao gozo do incentivo fiscal.

Não se trata de desenquadramento do Programa Desenvolve, como entendeu o autuado, haja vista que a exigência do imposto no presente Auto de Infração ocorreu em decorrência da constatação de que não houve recolhimento de parte do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, sendo informados na descrição dos fatos o motivo que levou o autuante a efetuar o levantamento fiscal e apurar o débito exigido.

Se o presente lançamento não significa que o benefício fiscal foi cancelado pelo autuante, uma vez que no período seguinte, sendo preenchido o requisito legal, a norma que prevê o benefício volta a incidir e o contribuinte retoma o gozo do benefício.

Como restou comprovado que o autuado utilizou incentivo fiscal para recolhimento do ICMS sem o cumprimento de todas as condições previstas no Programa DESENVOLVE, concluo que é devido o imposto, conforme apurado pelos autuantes.

O Defendente alegou, ainda, que não seria possível a aplicação de nova multa (de 60%, com base no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96), sob pena de dupla penalização pelos mesmos fatos.

Disse que, nos moldes dos artigos 158 e 159 do RPAF-BA, Decreto 7.629/99, é cabível a relevação da multa em casos como o presente, e na remota hipótese de se entender pela manutenção da autuação em todo ou em parte, alega que há no mínimo que se considerar que a aplicação da multa feita pela autuação revela-se absolutamente despropositada e desproporcional.

Que seja afastada a multa imposta em razão do equívoco da capituloção legal, ou ao menos, que seja relevada ou reduzida a multa a patamares aceitáveis (não superiores a 20%), nos termos do art. 158 e 159 do RPAF-BA, Decreto 7.629/99 ou mesmo diante da sua evidente abusividade e ilegitimidade.

Quanto à multa decorrente da autuação, que foi objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96.

Sobre a aplicação do art. 158 do RPAF-BA, o mencionado artigo foi revogado pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19, DOE de 21/12/19, efeitos a partir de 01/01/20. O art. 159 foi revogado pelo Decreto nº 16.032, de 10/04/15, DOE de 11/04/15, efeitos a partir de 11/04/15.

Vale ressaltar que essa Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária e não cabe a este órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299314.0005/22-4**, lavrado contra **SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.126.733,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2023

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA